PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 034/15

Revoga a Lei Municipal nº 4.256, de 6 de janeiro de 2015 e contém outras disposições.

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal 4.256, de 06 de janeiro de 2015, que "modifica a redação do § 3º do art. 3º da Lei Municipal 2.146, de 31 de janeiro de 1991".

Art. 2º. Restaura-se a redação original do § 3º do art. 3º da Lei Municipal 2.146, de 31 de janeiro de 1991, com a redação que segue:

> *"§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1991, a gratificação devida aos servidores públicos municipais que exercerem a função de Encarregado será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo ou das funções públicas de que forem detentores ou ocupantes".*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2015.

Ubá,MG, 04 de maio de 2015.

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

Câmara Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CLJR-031/2015, de 04 de maio de 2015.

Exmo. Sr.
VEREADOR SAMUEL GAZOLLA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

1ª votação
Aprovado por: UNANIMIDADE
Em 11/05/15
Vereador - Samuel Gazolla Lima
PRESIDENTE DA CÂMARA

2ª votação
Aprovado por: UNANIMIDADE
Em 11/05/15
Vereador - Samuel Gazolla Lima
PRESIDENTE DA CÂMARA

REF.: Projeto de Lei nº. 034/15

"Revoga a Lei Municipal nº 4.256, de 6 de janeiro de 2015 e contém outras disposições".

1º) Através da Mensagem nº 020, de 04 de maio de 2015, o Senhor Prefeito de Ubá encaminha para discussão e votação nesta Casa o Projeto de Lei em referência que "Revoga a Lei Municipal nº 4.256, de 6 de janeiro de 2015 e contém outras disposições".

2º) A presente matéria visa revogar a Lei Municipal 4.256/15 que majorou para 30% (trinta por cento) o percentual de gratificação devida aos servidores públicos municipais que exercem a função de encarregado. Ocorre que, após a realização de estudos mais acurados, reconheceram que a lei em questão causará mais dissabores do que benefícios, eis que contém comando idêntico para servidores em situações distintas, impossibilitando a garantida do princípio de igualdade. Tem-se, por exemplo, servidores com dois cargos públicos legalmente acumuláveis que não poderiam ser submetidos ao novo horário; servidores que já são submetidos a horário de oitos horas diárias e teriam somente impacto financeiro, além de servidores que teriam horário majorado, sem direto à opção.

3º) A matéria se enquadra na legislação vigente.

Assim sendo somos de Parecer favorável à aprovação da presente matéria.

É o que nos parece, S.M.J.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Vereadora Rosângela M. Alfenas de Andrade
Presidente

Vereador Carlos da Silva Rufato
Membro Titular

Vereador Célio Botaro
Membro Titular